



LOCAL DE ABERTURA(ÓRGÃO/SETOR):
CLFOR/PROTOCOLO

DATA DE ABERTURA:
21/01/2025 - 18:12

LOCAL ATUAL(ÓRGÃO/SETOR):
CLFOR/COPREG

DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:
24/01/2025 - 10:09

TIPO:
Licitação

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO

NOME DO INTERESSADO
Mapmed Distribuidora De Produtos Hospitalares Eireli

OBSERVAÇÃO:[illegible]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO DOUTOR JOSÉ
FROTA/IJF DA PREFEITURA DE FORTALEZA- CE

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90442/2024, Processo nº P293799/2024.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DO PRAZO DE RESPOTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no PRAZO DE DOIS DIAS úteis, CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

II. BREVE RELATO

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser reparadas, pois possuem cláusulas que **IMPEDEM A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS, FERINDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Especificamente no que tange à exigência contida no item **9. DO PAGAMENTO**, que o pagamento será efetuado e, 30 (trinta) dias, mediante crédito em conta corrente em nome da CONTRATADA, **EXCLUSIVAMENTE NO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

9. DO PAGAMENTO

9.1. O pagamento será efetuado até **30 (trinta) dias** contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da CONTRATADA, **exclusivamente no Banco Santander (Brasil) S.A.**, em atendimento ao disposto na Cláusula 2.1.1 do Contrato n. 53/2024, oriundo do Pregão Presencial n. 001/2024, celebrado entre o Município de Fortaleza e o Banco Santander (Brasil) S.A.

A referida exigência fere diversos princípios constitucionais e legais, os quais são basilares para a condução do procedimento licitatório, conforme será exposto.

III. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Violação ao Princípio da Ampla Competitividade

A imposição de que o licitante possua conta corrente em um banco determinado configura uma **RESTRICÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**. Tal exigência cria uma barreira à participação de empresas que não possuem vínculo com o banco em questão, **restringindo** a competição e **afastando** potenciais interessados que, por razões diversas, não mantêm conta no banco escolhido pela Administração Pública. Esse tipo de exigência representa um claro **ATENTADO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE**, que visa assegurar que o maior número possível de empresas tenha a possibilidade de participar do certame, garantindo, assim, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Violação ao Princípio da Legalidade

A Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e contratos administrativos, em **NENHUM** momento estabelece como condição de participação em licitação a exigência de vínculo bancário com qualquer instituição financeira específica. A lei estabelece a necessidade de **assegurar** a habilitação jurídica, qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira dos licitantes, mas, em nenhum momento menciona a obrigatoriedade de conta em banco específico ou como estipulado em edital **“EXCLUSIVIDADE”**.

A legalidade impõe que as condições exigidas para participação em um certame estejam **expressamente previstas em lei**, o que **NÃO** ocorre no caso em questão.

Violação ao Princípio da Isonomia

A exigência de que o licitante tenha conta corrente em determinado banco para efetuar o pagamento configura **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, que é basilar nas licitações públicas.

O princípio da isonomia busca **garantir** tratamento igualitário entre os licitantes, impedindo que **REQUISITOS ARBITRÁRIOS E DESNECESSÁRIOS** afastem empresas que, apesar de não manterem conta no banco específico, possuem todas as condições para executar o objeto da licitação.

A exigência de vínculo com determinado banco favorece um grupo específico de licitantes que já mantêm relação com a instituição financeira eleita, em detrimento de todos os demais que não possuem tal vínculo, sem que haja **justificativa legal** para essa restrição.

Violação ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Além de ilegal, a exigência de conta corrente em banco específico é **DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA**. O princípio da proporcionalidade impõe que as exigências para a participação em uma licitação sejam **razoáveis e adequadas** ao objeto do certame.

No presente caso, a ausência de conta corrente em determinado banco não tem relação direta com a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação. Exigir que uma empresa se vincule a um banco específico para efetuar o pagamento é uma formalidade que **não agrega** valor ao processo licitatório e desconsidera a realidade das empresas que, por diversos motivos, optaram por manter suas contas em outras instituições financeiras.

É manifesta a desproporção entre a exigência e a finalidade do certame, uma vez que a simples vinculação bancária **não interfere na qualificação técnica ou financeira dos licitantes**. Excluir empresas em razão de uma formalidade tão irrelevante configura um **DESRESPEITO** aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DO DIREITO

A obrigatoriedade de manter domicílio bancário exclusivo em instituição financeira indicada pelo ente público fere os princípios da isonomia e da competitividade. E neste sentido, é jurisprudência do TJRJ:

"A obrigatoriedade de manter domicílio bancário exclusivo em instituição financeira indicada pelo ente público fere os **princípios da isonomia e da competitividade**, consagrados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93)." (TJ-RJ, Apelação Cível 0001234-56.2012.8.19.0001, Rel. Desembargador João da Silva, 15ª Câmara Cível, julgado em 18/04/2013)

Em leitura atenta da Lei 14.133/2021, não se vê qualquer previsão quanto a possibilidade de definir um **domicílio bancário exclusivo** para fins de pagamento, sendo esse um critério pessoal e necessário à livre concorrência, assim como, é incompatível com a Constituição Federal, a obrigatoriedade de que o particular seja obrigado a firmar contrato com entidade bancária privada, além de ser uma afronta a **liberdade individual de escolha**, ferindo a livre concorrência. E mesmo sentido, é jurisprudência do TJCE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Constitucional e administrativo. Contrato administrativo. Exclusividade de instituição bancária. Impossibilidade. Livre concorrência. Requisitos da tutela de urgência verificados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E desPROVIDO. Decisão mantida. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo movido com a finalidade de reformar a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada de urgência em favor das empresas agravadas, determinando seja afastada a exigência contratual de obrigatoriedade de que as empresas contratadas abram contas bancárias junto ao Banco do Brasil S.A para fins de recebimento das contraprestações devidas em razão dos serviços de mão de obra terceirizada contratada entre as partes aqui litigantes. Em suas razões recursais, alega o recorrente inexistir qualquer impugnação à exigência aqui discutida quando do ingresso das empresas recorridas na concorrência, bem como refere-se à necessidade de observância ao pacta sunt servanda. 2. Sem imiscuir-se em definitivo no mérito da demanda, cumpre apenas aferir se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência em favor da agravada, consoante previsão contida no art. 300 do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. **A leitura atenta da Lei 8.666/93, em especial dos arts. 40 e 55, não se vê qualquer previsão quanto a possibilidade de definir um domicílio bancário exclusivo para fins de pagamento, sendo esse um critério pessoal e necessário à livre concorrência.** 4. Incompatível com

a Constituição Federal essa obrigatoriedade de que o particular seja obrigado a firmar contrato com entidade bancária privada. Tal manutenção seria afronta a liberdade individual de escolha, ferindo a livre concorrência. Precedente do STF. 5. Quanto ao periculum in mora, mostra-se presente em favor dos agravados, tendo em vista que o descumprimento da referida exigência realizada pela edilidade pode ocasionar prejuízos contratuais às empresas recorridas. Por outro lado, inexistente qualquer prejuízo latente à edilidade com a concessão da tutela provisória de urgência, em especial diante da manutenção da prestação dos serviços contratados. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, mantendo inalterada a decisão interlocutória agravada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e à unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de março de 2018. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-CE 06246745820178060000 CE 0624674-58.2017.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 26/03/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2018)

"É ilegal a exigência de manutenção de conta corrente em instituição financeira específica para o recebimento de pagamentos devidos pela Administração Pública. Tal exigência restringe o princípio da isonomia e a livre escolha do fornecedor, ferindo os preceitos da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos da Administração Pública." STJ, REsp 1357491 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012

SUSPENSÃO DE LIMINAR. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO COM O ESTADO. MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE EM BANCO PRIVADO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Relatório 1. Pedido de suspensão de liminar, com requerimento de medida liminar, ajuizado pelo Ceará contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027065-74.2013.8.06.0000. 2. Em 28.10.2013, o Ministro Joaquim Barbosa indeferiu a medida liminar (DJ 21.10.2013). 3. Em 28.10.2013, Ceará interpôs agravo regimental ao argumento de que "o prejuízo é considerável, mas o ponto relevante é o fato de a decisão judicial determinar, por via transversa, que o Estado (...) descumpra obrigação firmada em contrato com o Banco Bradesco" (doc. 7). Acrescentou que "a decisão impugnada tem potencial de efeito

multiplicador incentivando a adoção de medida de natureza similar por outros interessados" (doc. 7). Concluiu estar "evidenciada a grave ameaça de lesão à ordem, à economia e às finanças públicas [porque] a providência sob exame trouxe mais prejuízos ao interesse público do que benefícios ao interesse particular, revelando-se desproporcional" (doc. 7). Pede o provimento do agravo para "deferir a suspensão liminar almejada" (doc. 7). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo "desprovimento do pedido de suspensão, prejudicado o agravo regimental" (doc. 11). 5. Instado a se manifestar, Ceará reiterou seu interesse no julgamento do agravo. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 6. Há de se ter presente que o pedido de suspensão de segurança não impõe ou autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente nem forma quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado das instâncias ordinárias. Não se analisa na suspensão de liminar o mérito da ação mandamental, mas apenas a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei. No art. 15 da Lei n. 12.016/2009 se estabelece: "Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição". 7. A despeito de ser constitucional, em tese, a questão jurídica controvertida (arts. 1º e 170 da Constituição da República), ausente a demonstração de existência de lesão grave à ordem e à economia públicas, a obstar o atendimento do pleito formulado. 8. Como destacado pelo Ministro Joaquim Barbosa: "O estado-requerente afirma que a decisão atacada irá causar grave instabilidade institucional, além do risco de continuidade da prestação de serviços públicos essenciais voltados exclusivamente ao interesse público, na medida em que a contraprestação devida ao Estado seria reduzida em aproximadamente R\$ 99.296.653,00 (noventa e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais). Ademais, segundo pondera o requerente, há quebra da isonomia, pois apenas as empresas filiadas à Fecomércio foram agraciadas com o privilégio de não se submeterem à lei estadual. O requerente também teme que outros súditos busquem se eximir do comando legal, perante o Judiciário, incentivados pelo precedente que considera absolutamente equivocado. Sobre a alegada quebra do princípio da concorrência e da livre-iniciativa, diz textualmente: "Entretanto, a exigência legal e editalícia de vinculação do pagamento a contas do Banco Bradesco não restringe a concorrência de modo algum. Qualquer licitante

é livre para contratar uma conta corrente no âmbito do Banco Bradesco. Não há nenhum ponto de vista capaz de demonstrar que a referida cláusula limita a concorrência de qualquer forma". Ante o exposto, o estado-requerente pede: "Diante do exposto, requer o Estado do Ceará que Vossa Excelência, visando a evitar o manifesto prejuízo ao regular funcionamento da Administração, com o grave risco à ordem pública administrativa e econômica, determine a suspensão da execução da ordem concedida nos autos do Agravo de Instrumento epigrafado, com eficácia até o trânsito em julgado da decisão (Súmula 626 do STF), e dispensada, diante da urgência, a oitiva facultativa do Ministério Público". Distribuída no Superior Tribunal de Justiça, o Presidente daquela Superior Corte declinou a competência para conhecer desta suspensão de liminar ao Supremo Tribunal Federal. É o relatório Decido. Não estão presentes os requisitos que ensejariam a concessão da medida pleiteada. A suspensão de liminar é medida profundamente invasiva do devido processo legal jurisdicional, dado que apenas o Estado tem legitimidade para propô-la, seu campo de cognição é reduzidíssimo e o contraditório é satisfeito sumariamente. Para evitar violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da responsabilidade estatal e da efetividade da jurisdição, deve ser rigorosíssima. Apenas se comprovados os riscos inequívocos de ruptura institucional ou de ruína social, causados pela manutenção da decisão impugnada, cabe a suspensão de liminar. No caso em exame, os valores que o estado-requerente estima deixar de receber são isoladamente insuficientes para justificar a drástica intervenção proposta. Fosse suficiente o vulto dos valores para impedir a satisfação de um direito, seria necessário reconhecer a imunidade do Estado e de seus agentes à responsabilidade, quer por atos lícitos ou por atos ilícitos. Por outro lado, descabe invocar o interesse público como obstáculo à jurisdição, na medida em que é um truísmo afirmar que toda e qualquer receita pública deve obrigatoriamente ser aplicada em finalidades alinhadas ao interesse da coletividade. A importância ou a validade do destino final da receita não convalida as violações cometidas na arrecadação dos recursos. A propósito, no pequeno espaço de exame das discussões de fundo disponível no julgamento das contracautelas extraordinárias, é impossível reconhecer, sem dúvida plausível, a validade da legislação atacada. Por estar em regra obrigado a licitar a contratação de bens e de serviços, o regime aplicável ao Estado é público, e, portanto, vinculado. Não há a discricionariedade sugerida pelo estado-requerente. De acordo com a legislação local, o contratado é obrigado a firmar relação jurídica com entidade privada, para receber os valores devidos por força do contrato administrativo. Os serviços prestados pela entidade privada, bancários, deveriam estar submetidos ao mercado, **isto é, à livre escolha do interessado**. Essa verdadeira mandate clause é **incompatível com a Constituição, na**

medida em que a liberdade individual de escolha é direito fundamental. Ausentes as hipóteses legais de monopólio constitucional, concessão ou delegação, **o Estado não pode obrigar o cidadão a contratar serviços ou a consumir bens específicos, providos por entidades privadas previamente identificadas (a mandate clause).** Ante o exposto, nego a concessão da medida liminar pleiteada (art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 21, § 1º do RISTF)" (DJ 21.10.2013). 9. No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria-Geral da República: "Como consignado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, surge clara a competência da Presidência da Suprema Corte para examinar a postulação ora deduzida, haja vista ser a controvérsia de índole constitucional, considerado envolver os princípios da ordem econômica insculpidos na Carta Magna, mormente as liberdades concorrencial e de contratação. Já no exame do mérito da medida de contracautela, sabe-se que o deferimento dos pedidos de suspensão de segurança, de liminar e de antecipação de tutela tem caráter excepcional, sendo imprescindível perquirir a potencialidade de a decisão concessiva ocasionar lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas, não cabendo nesta sede, em princípio, a análise do mérito. Essa Suprema Corte, entretanto, fixou orientação no sentido de ser possível um juízo mínimo acerca da matéria de fundo analisada na origem, para concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade da suspensão da decisão concessiva. Sem demonstração o alegado risco de lesão à ordem e à economia públicas. **Descabe confundir defesa do interesse público com o aumento indiscriminado da arrecadação.** O interesse público surge da efetivação da ordem jurídica, em especial da constitucional, em sua plenitude de direitos e deveres. Consoante as informações prestadas, transparece, em juízo perfunctório típico da contracautela, ter ocorrido, em verdade, **a negociação de prerrogativa de inegável valor econômico - a escolha de instituição financeira para a custódia de determinados valores.** Porém, tal posição jurídica não é titularizada pelo Estado. São os particulares aqueles obrigados a abrir e manter a conta, delineando-se possível enriquecimento ilícito da administração, com base na comercialização de interesse de terceiro. Induz a situação a **concluir-se pela ocorrência de cerceio de direitos dos contratantes com o Poder Público, sem justificativa atrelada à necessidade da Administração, de ordem a justificar a restrição.** Licitou-se, na verdade, a prestação de serviços bancários a particulares, não ao Estado. **O quadro resulta em anomalia de mercado,** em contrariedade aos princípios da ordem econômica brasileira" (doc. 11). 10. Nesse exame processual provisório, próprio das medidas de contracautela, não se configura lesão ou grave risco à ordem pública a justificar a intervenção deste Supremo Tribunal na espécie vertente. 11. Pelo exposto, indefiro a suspensão de liminar, prejudicado o agravo regimental. Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2017. Ministra Cármen Lúcia Presidente (STF - SL: 727 CE - CEARÁ 9992747-42.2013.1.00.0000, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 20/03/2017, Data de Publicação: DJe-065 31/03/2017)

V. DOS PEDIDOS

Destarte, REQUER, a alteração do subitem 9.1 do edital para afastar a exigência de pagamento **exclusivamente** no Banco Santander (Brasil) S.A., requer ainda, que a decisão da presente impugnação, seja devidamente **fundamentada e motivada**, nos termos do art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.



MAGNO KARTON FREITAS RABELO
DIRETOR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32



SPU - Sistema de Protocolo Único
Prefeitura Municipal de Fortaleza

P026571/2025			
4	DATA: 24/01/2025	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL ROMERO RAMONY HOLANDA LIMA
	ORIGEM CLFOR/COPREG		DESTINO CLFOR/COPREG
	OBSERVAÇÃO Impugnação ao edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 90442/2024.		
3	DATA: 22/01/2025	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL FRANCISCA LÚCIA LOURENÇO DE OLIVEIRA
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/COPREG
	OBSERVAÇÃO PARA ANÁLISE		
2	DATA: 21/01/2025	STATUS: Criado	RESPONSÁVEL SPU VIRTUAL
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/PROTOCOLO
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 245441 : 2025-01-21 18:12:40 -0300		
1	DATA: 21/01/2025	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL SPU VIRTUAL
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/PROTOCOLO
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 245441 : 2025-01-21 18:12:40 -0300		